



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 042/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001, apresentada pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar N.º 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde - PCCV da Saúde, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar N.º 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde - PCCV da Saúde, e dá outras providências”.

Conforme destacado pela Exma. Chefe do Poder Executivo “a presente emenda objetiva sanar erro material constante no §2º do artigo 4º do PLCE nº 004/2023, referente à adequação da indicação do nível de vencimento atribuído ao cargo de provimento efetivo de Inspetor de Saúde I no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da lei Complementar nº 104, de 2011 (...). Esclareço que os demais dispositivos do PLCE nº 004/2023 permanecerão inalterados.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)”*

*III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à
proposição de sua autoria.”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

In casu, é indiscutível a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em exame, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e “d” e 92, incisos IV, XII e XX:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta; (...)”.

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei; (...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a criação de níveis remuneratórios, o enquadramento e a fixação da respectiva remuneração dos servidores relacionados ao Executivo é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, a Emenda em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Imperioso frisar, mais uma vez, que deverá ser respeitado os princípios do direito adquirido, inserto no art. 5º, inciso XXXVI, e da irredutibilidade de vencimentos, inserto no art. 7º, inciso VI e no art. 37, inciso XV, todos da Constituição da República.

Cumprido destacar que é imperioso que a emenda *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)

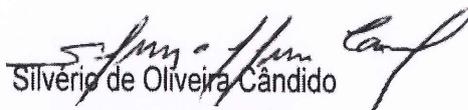
O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Assim, em que pese a Exma. Prefeita ter informado que se trata de correção de erro material, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 001 de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao Projeto de Lei Complementar 004/2023.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de março de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral